



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0006974-44.2024.8.26.0509**, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WILIAM ROBERTO DOS SANTOS ILÁRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37836

Agravo de Execução Penal Nº 0006974-44.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Wiliam Roberto dos Santos Ilário

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime semiaberto que, estando no gozo de saída temporária, desrespeita as condições que lhe foram impostas no benefício, em quebra à confiança que lhe fora depositada pela sociedade e pelo Juízo – Art. 39, V e art. 50, II e VI, ambos da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento do cometimento de falta grave pelo reeducando do regime semiaberto, nos termos do art. 39, V e do art. 50, II e VI, ambos da LEP, na hipótese de existir acervo probatório, ainda que composto apenas por declarações orais, confirmando a prática de ato de desrespeito às condições que foram impostas ao sentenciado em gozo de saída temporária.

Execução Penal – Falta grave – Reeducando do sistema semiaberto – Regressão ao regime fechado, perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir e interrupção da contagem do prazo para a progressão

O cometimento de falta grave pelo reeducando do sistema semiaberto gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas na LEP. Sob a perspectiva processual, na medida em que o reeducando se encontra cumprindo pena no sistema semiaberto, cabe a regressão de regime; a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para a progressão; e a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, ainda, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo em execução interposto por WILIAM ROBERTO DOS SANTOS ILÁRIO, contra a r. decisão de fls. 77/79, da MMª. Juíza Camila Paiva Portero, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ) que, nos autos da execução n. 0004771-49.2020.8.26.0154, reconheceu a falta cometida pelo sentenciado como grave, determinou a regressão de regime e declarou a perda de 1/3 do tempo remido.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, pretendendo sua absolvição, por atipicidade da conduta. Alternativamente, pede o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza média ou leve, uma vez que não praticou qualquer conduta descrita no art. 50 da LEP. Objetiva, ainda, a exclusão da anotação de seu histórico prisional.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 90), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O agravo não merece prosperar.

Não obstante as ponderações da combativa Defesa, a r. decisão de fls. 77/79 não comporta qualquer reparo.

Analisando-se o conjunto probatório, conclui-se que a falta disciplinar cometida pelo ora agravante se amolda às faltas graves previstas no art. 50, VI, da LEP.

Consta dos autos que o sentenciado, cumprindo pena no regime semiaberto, usufruía de saída temporária. Em 12 de março de 2024, ele deixou de executar o trabalho, as tarefas e as

ordens recebidas, tendo sido conduzido por uma guarnição da Polícia Militar ao CPP de Hortolândia, por ter sido abordado, em via pública, em desacordo com as regras impostas pela Portaria Conjunta n. 2/2019, do Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEEX).

A prova colhida no procedimento disciplinar é, com efeito, toda no sentido de que o reeducando efetivamente procedeu exatamente do modo que lhe foi imputado.

Ouvido sobre a falta praticada, regularmente acompanhado pelo Advogado Rodrigo Biagioni (fls. 51/52), o reeducando declarou, em síntese, que foi abordado no calçadão de Campinas, por volta das 12h10. Relatou que, após sair do CPP de Porto Feliz, em saída temporária, dirigiu-se a Campinas. Já naquela cidade, desceu até o calçadão para fumar um cigarro, quando foi abordado pela Polícia Militar, que o algemou e o manteve na viatura, até anoitecer, quando foi encaminhado ao Hospital Mário Gatti e depois encaminhado ao CPP de Hortolândia.

Não restam dúvidas, portanto, de que a conduta do agravante se amoldou perfeitamente àquela prevista no art. 50, VI, e no art. 39, II e V, todos da LEP, não havendo que cogitar-se de atipicidade da conduta ou de desclassificação para falta média.

Comete falta grave, com efeito, o reeducando que, estando no gozo de saída temporária, desrespeita as condições que lhe foram impostas no benefício, em quebra à confiança que lhe fora depositada pela sociedade e pelo Juízo.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, é de rigor a perda na fração máxima de $\frac{1}{3}$, pela gravidade dos fatos praticados e pela personalidade insolente da agente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como destacou o Magistrado *a quo* (fls. 81/82)

[...]

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: “*O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58*”). – grifo da origem

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução**, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator